



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00003.20250102/0001-64
INEXIGIBILIDADE ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº 2025.01.02.001

1 - ABERTURA:

Por ordem dos Ilmos. Senhores Secretários constantes na **AUTORIZAÇÃO** para abertura desse procedimento de Inexigibilidade de Licitação, foi instaurado o presente processo administrativo, objetivando a contratação de serviços técnicos profissionais especializados em contabilidade aplicada ao setor público para assessoria e consultoria junto aos diversos órgãos do município de Solonópolis/CE, em conformidade com o Termo de Referência anexo a este procedimento administrativo.

2 - JUSTIFICATIVA:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível, inviável ou frustraria à própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar ou torná-la inexigível, como é o caso em comento, devidamente e expressamente previsto em lei.

Considerando que o dever de licitar é imperativo (CF, art. 37, XXI) e, além disso, fazê-lo pelo critério do menor preço é a regra geral, o problema surge a partir da imensa dificuldade (na verdade, impossibilidade) de se estabelecer, para algumas hipóteses, critérios de aferição idôneos que apontem com segurança a proposta efetivamente mais adequada e mais vantajosa, elevando a níveis insuportáveis o risco de insucesso da contratação.

Em tempos mais atualizados, em que muito se fala em governança e gerenciamento de riscos das contratações, impõe-se especial atenção a tais contratações, posto que, não raro, quase não possuem margem de correção de desvios no decorrer da execução, dificultando sobremaneira a recuperação de prejuízos causados por falhas na conduta do executor. A escolha deste, surge como ponto nodal na garantia de obtenção de um resultado efetivamente adequado aos interesses da Administração contratante.

É notório que nos procedimentos de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei 14.133/2021, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação.



Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a inexigibilidade, caso em tela, deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Na inexigibilidade de licitação, é a impossibilidade de submeter a oportunidade de negócio à competição que afasta o Dever Geral de Licitar, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988. Essa impossibilidade invariavelmente, decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas. E é essa última em que justamente se apoia a contratação pleiteada, como se vê nos excertos legais:

Lei 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas



de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

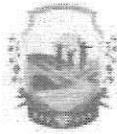
[...]

Como se vê, o art. 74, III, 'c' da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, aqueles "técnicos especializados", são incomparáveis entre si. O elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação, a despeito da presença de vários executores aptos, é a inviabilidade de estabelecer-se comparação objetiva entre as várias possíveis propostas, conforme lição do festejado mestre, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 17a , ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 497), in verbis:

"são licitáveis unicamente (...) bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja".

A norma acima transcrita oferece nas entrelinhas um roteiro prático e ordenado para o correto enquadramento da hipótese no caso concreto. Note que o inciso III, ao relacionar os requisitos que devem compor a instrução do processo, define:

- a) o serviço ser técnico especializado;
- b) ser predominantemente intelectual; e,
- c) o executor ser um profissional ou empresa de notória especialização.



Aliás, há muito o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento segundo o qual a contratação calcada no dispositivo em tela - equivalente ao art. 25, II da Lei nº 8.666/93 (antiga lei de licitações) - só é regular se houver a demonstração da presença desses três requisitos:

“ENUNCIADO: A contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, comporta a presença simultânea de três requisitos: constar no rol de serviços técnicos especializados mencionados no art. 13 da Lei 8.666/1993, possuir o serviço natureza singular e ter o contratado notória especialização. O ato praticado com a ausência de qualquer um dos três requisitos importa na irregularidade da contratação.” (TCU, Acórdão 479/2012-Plenário Rel. Min. Raimundo Carreiro)

Destaca-se que a singularidade do objeto foi suprimida na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), ficando como exigência somente na Lei anterior (Lei nº 8.666/1993), todavia, para não cair em eventualidade não resta dificuldade para comprovação da singularidade dos serviços a serem contratados, visto que já foi definido em Lei específica, a saber:

Lei 14.039/2020

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 , passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art.25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

Ato contínuo, como visto na regulamentação legal, o primeiro requisito a embasar a contratação fulcrada no art. 74, III, ‘c’ da Lei 14.133/2021 é o serviço ser “*técnico especializado*”. Como visto na legislação específica transcrita acima, o art. 2º traz a confirmação de que o serviço de contabilidade é técnico, porém ressalva a comprovação da notória especialização do contratado, como veremos adiante.



Sabe-se ainda que não são todos serviços técnicos e especializados que se enquadram nas hipóteses previstas nesse procedimento administrativo de contratação.

Note-se que o legislador apontou exclusivamente para algumas espécies de serviços, aqueles de natureza predominantemente intelectual, pois, do contrário, o mesmo alcançaria todos os serviços, o que dispensaria uma seção especialmente destacada. É necessário que se estabeleça, por meio interpretativo, o real alcance da norma, de acordo com a sua finalidade, pois em uma interpretação literal, a norma não faria sentido lógico. Humberto Eco (Interpretação e Superinterpretação. (Trad., MF) - São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 28 e sgs.), explica que *"entre a intenção do autor e a intenção do intérprete que simplesmente desbasta o texto até chegar a uma forma que sirva a seu propósito existe uma terceira possibilidade. Existe a intenção do texto"*.

Dito isto, ao analisar os serviços de natureza predominantemente intelectual, ora sub examine (assessoria e consultoria técnica em contabilidade pública), vê-se que o legislador pontuou alguns desses serviços nas alíneas do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Entende-se, todavia, que se trata de uma **LISTA EXEMPLIFICATIVA**. Tanto assim que a redação fora construída de forma exemplificativa, como se vê dos plurais utilizados (estudos, assessorias, consultorias etc). Caso o rol fosse exaustivo, a redação seria mais objetiva; bem ao contrário, nota-se o cristalino espírito da norma em alcançar o maior número possível de serviços que pudessem se encaixar no conceito legal de técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.

Ademais disso a natureza dos serviços intelectuais não comporta limitação, mormente, em dias de acelerado avanço tecnológico e científico. Profissões que hoje são useiras e vezeiras, há 10 anos sequer existiam. Quanto ao caráter exemplificativo, veja-se a posição de Justen Filho (Opus citatum, página 175), fazendo uma comparativo com a antiga lei de licitações que igualmente trazia relação de serviços especializados em seu art. 13, verbis:

"A relação do art. 13 é meramente exemplificativa. O conceito de serviço técnico profissional especializado comporta, em tese, uma grande variedade de situações. Não há dúvidas de que, além dos casos indicados no art. 13, existem inúmeras outras hipóteses que comportam qualificação como serviço técnico profissional especializado." (g.n)

In casu, vê-se que a contratação que objetiva esse processo de inexigibilidade é considerada um serviço técnico especializado, aquele cujo cerne da execução é predominantemente intelectual.



Por fim, cabe destacar que o Município de Solonópolis/CE não dispõe de servidores com a qualificação técnica e experiência necessárias para realizar as atividades contábeis de forma plena e em conformidade com a complexidade das exigências legais e regulamentares, tornando inviável para a Administração Municipal executar os serviços contábeis por meios próprios, sem o suporte de uma assessoria externa especializada. Assim, a contratação de uma empresa especializada em Contabilidade Pública é essencial para garantir a precisão e a conformidade dos registros e operações contábeis.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n)

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação **INEXIGÍVEL**, pois a justificativa da contratação já delineada no Termo de Referência, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 14.133/2021, em tais hipóteses, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta dos referidos serviços, mediante Inexigibilidade de Licitação, conforme artigo 74, III, 'c' do referido diploma, como citado alhures.



Diante disto, vê-se que o princípio da legalidade resta fartamente demonstrado no caso em tela, onde a Lei de Licitações é extremamente clara quando se fala sobre as incidências da inexigibilidade de licitação. Exatamente por ser de caráter excepcional, tem-se que o instituto só poderá ser utilizado nos casos expressos em lei. Relacionando os artigos acima destacados, tem-se que será inexigível a licitação quando houver impossibilidade jurídica de competição para contratação de serviços técnicos, especializados e intelectuais.

Sabe-se que a administração pública é motivada, principalmente pelo princípio constitucional da legalidade, e nessa tese, também resta fundamentada a contratação.

Nesse mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho, afirma que *“o administrador deve observar as regras que a lei traçou para a realização do procedimento licitatório, relacionando com a aplicação do devido processo legal.”*

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente tratar o processo licitatório como inexigível, realizando a contratação direta para não ocasionar transtornos indesejados, conforme estabelece o artigo 74, inciso III, alínea ‘c’, da Lei de Licitações e a Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

De mais a mais, os serviços de contabilidade aplicada ao setor público a serem contratados por meio desse procedimento administrativo tem caráter personalíssimo e de altíssima confiabilidade, sendo aqueles em que a prestação que satisfaz o interesse público é produzida através de atuação predominantemente intelectual, não se materializando em objetos físicos ou serviços disponíveis para contratação imediata.

Acerca da inviabilidade de competição na contratação de serviços contábeis, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE já se manifestou, por meio da Resolução nº 7114/2023 (<https://www.tce.ce.gov.br/contexto-consulta-geral?tipo=processos-protocolos&texto=>), ainda sob a fundamentação da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

“É nesse sentido, considerando a natureza intelectual, personalíssima e singular (declarada na Lei nº 14.039/2020, que inseriu o §§ 1º e 2º, no Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946) dos serviços contábeis que resta evidente a inviabilidade de competição de cunho objetivo, por meio de licitação.” (g.n)



Indubitavelmente o requisito da confiabilidade é aplicada, por óbvio, para contratação de assessoria técnica, especializada e intelectual de contabilidade aplicada ao setor público.

Quanto ao aspecto da confiança, o então Ministro do STF, Exmo. Dr. Eros Grau, Relator da Ação Penal 348-5 rebate o argumento de que a notória especialização somente se manifesta quando inexistem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços. Assevera que:

“o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’”.

Por oportuno, o Ministro Lewandowski, insere em seu voto, que:

“a decisão sobre a dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação se situa dentro do âmbito das decisões discricionárias da administração pública. E ao judiciário, como regra, é vedado penetrar nesse âmbito, salvo se houver desvio de finalidade ou de poder (...)”.

Dito isto, vê-se que é plenamente cabível a contratação por meio de inexigibilidade de licitação, uma vez que o serviço pretendido consiste em assessoria e consultoria técnica em Contabilidade Pública, desde que prestado por profissional detentor de notória especialização, o que será demonstrado a seguir:

3.1 - COMPROVAÇÃO DO NOTÓRIO SABER

Após o enfrentamento dos requisitos para a configuração da inviabilidade de competição na contratação do objeto em tela, segue comprovação do derradeiro item para atendimento legal para contratação por inexigibilidade de licitação, qual seja, a caracterização da notória especialização da empresa a ser contratada.

De logo, vê-se que a inteligência da lei (art. 74, III, ‘c’ da Lei 14.133/2021) exige que a execução seja realizada por profissional ou empresa de notória especialização, atribuindo a execução do objeto a alguém notável no campo de sua especialidade relacionado com o objeto do contrato. Assim, entende-se que, ao determinar que os serviços fossem executados por um notório especialista, reconheceu que não se admite ser executado por qualquer profissional (ou empresa), mas por alguém especial.



Por lógico, vê-se que, como a comparação entre os vários executores e os respectivos conteúdos de suas propostas somente se dá a partir de critérios subjetivos, fica nítido que a execução deva ser entregue a quem possui algum atributo capaz de atrair a segurança necessária para a execução, reduzindo consideravelmente a possibilidade de não se ter o interesse público atendido ou ser surpreendido por um produto que não alcance os principais objetivos da contratação.

Referente ao requisito notória especialização, verifica-se que a própria Lei de Licitações define no parágrafo terceiro do art. 74, como sendo:

Lei nº 14.133/2021

Art. 74.....

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O parágrafo supra destacado indica a referência a partir de quais peculiaridades ou requisitos serão considerados idôneos para aferir se um profissional ou empresa é ou não notório especialista. E ainda, a expressão "...ou outros requisitos..." dá bem o tom de rol exemplificativo dessas condições.

O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos é alternativa. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizar a escolha, desde que relacionado com as finalidades do objeto.



Para Marçal Justen Filho (Opus citatum, p.371) a notória especialização “dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercitada.”

Constata-se do atual procedimento de inexigibilidade, tratar-se de contratação de assessoria técnica especializada na área de contabilidade aplicada ao setor público.

A notória especialidade é facilmente demonstrada em rápida análise da documentação anexa a esse procedimento de contratação, que demonstram diversas práticas de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, e vários outros requisitos relacionados a atividade e objetivo principal à plena satisfação do objeto do contrato.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

Não há discrepância na doutrina, tampouco na jurisprudência, quanto ao entendimento de que a singularidade não significa exclusividade. Se assim o fosse, tratar-se-ia de inviabilidade fática de licitação, tal qual o é a aquisição de produto exclusivo, e a contratação fundar-se-ia na cabeça do artigo 74 da norma geral de licitações.

Ao conceituar “*notória especialização*”, o dispositivo legal - §3º do art. 74 - encerra com a expressão “permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. Não restam dúvidas de que essa escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato. Nem poderia ser diferente, pois se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há impossibilidade de comparação objetiva entre as propostas.

Nos excertos do Acórdão 439/98- Plenário, TCU, que traz citação de brilhante lição de Eros Roberto Grau, aprende-se:

“Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos novamente os ensinamentos de Eros Roberto Grau, na mesma obra já citada: ‘...Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento



daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada.' (Eros Roberto Grau, in *Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77*) (g.n)

Em relação a essa afirmação, no mesmo precedente, encontramos as palavras de Jacoby, in verbis:

"Portanto, cabe ao administrador avaliar se determinado profissional é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento, no desempenho anterior do candidato e nas demais características previstas no § 1º do art. 25 da Lei de Licitações. Quem, senão o administrador, poderá dizer se determinado instrutor é 'essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato', (...) Apenas ele, mediante motivação em que relacione as razões da escolha, poderá identificar no professor ou na empresa contratada os requisitos essenciais impostos pelas particularidades do treinamento pretendido. ('in' Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, 1ª ed., 1995, pág. 306)

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo, 17a , ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 507*), ensina:

"É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente inelimitável por parte de quem contrata."

O requisito da confiança também foi reconhecido pela Suprema Corte, na caracterização da notória especialização, ao apreciar o Inquérito n. O 3077- AL, de relatoria do Min. Dias Toffoli:

"Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei n. 08.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei n. o 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia. (...) 2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL. 3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso



concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico. (...) 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n. 08.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei n. 08.038/90, art. 6. caput)." (g.n)

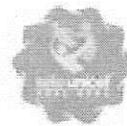
Ao caso em destaque, a escolha recaiu sobre a **CONASP — CONTABILIDADE, ASSESSORIA E PROCESSAMENTO SS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 72.376.304/0001-69, sediada na Rua Marcondes Pereira, nº 540, Bairro Joaquim Távora, CEP: 60.130-060 - Fortaleza/CE, em razão de tratar-se de pessoa jurídica com notória especialidade no objeto a ser contratado e por possuir todas as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica, econômica e financeira e regularidade fiscal necessárias à contratação, compondo equipe técnica qualificada que deve fazer parte de toda a execução contratual.

A empresa possui uma vasta experiência comprovada na prestação de serviços de contabilidade pública voltada para administrações municipais, com atuação consolidada ao longo de mais de três décadas em diversos municípios do Ceará, evidenciado por inúmeros atestados de capacidade técnica emitidos por entidades públicas, que comprovam sua competência e eficácia na execução de atividades de contabilidade pública.

Os profissionais que integram a equipe da **CONASP — CONTABILIDADE, ASSESSORIA E PROCESSAMENTO SS LTDA** contam com formações especializadas em contabilidade pública e gestão orçamentária, além de participações em cursos avançados sobre a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e demais normativas relevantes, incluindo formação específica em contabilidade aplicada ao setor público e direito tributário municipal.

Na equipe técnica, destacam-se os sócios Francisco Otaciano Lopes e Manoel Ernilton Ferreira, ambos com vasta experiência em contabilidade pública e gestão municipal, além de formação complementar em cursos de renome, como MBA em Direito Público e Administração Pública. Tal expertise é reforçada pela atuação em conselhos e comissões do setor contábil, como o Conselho Regional de Contabilidade do Ceará (CRC-CE).

A empresa também possui certificações de qualidade, como os Certificados Programa de Qualidade em Serviços (PQS) e GPTW (Great Place to Work), que atestam, respectivamente, a excelência na prestação dos serviços e a qualidade da



empresa na gestão de pessoas, no ambiente de trabalho e a eficiência operacional e organizacional.

Adicionalmente, a empresa demonstra investir continuamente na capacitação de sua equipe, participando de seminários e cursos especializados em gestão contábil pública, incluindo temas como controle interno, execução orçamentária e a implementação das diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que assegura que a **CONASP – CONTABILIDADE, ASSESSORIA E PROCESSAMENTO SS LTDA** esteja preparada para atender com excelência as demandas do município de Solonópolis/CE, garantindo conformidade legal e eficiência na execução dos serviços contratados.

Assim, dada a necessidade da execução dos serviços técnicos de contabilidade com rigor técnico e em conformidade com a legislação vigente, a escolha da **CONASP – CONTABILIDADE, ASSESSORIA E PROCESSAMENTO SS LTDA** foi realizada com base em requisitos específicos, incluindo a experiência comprovada da empresa no setor público e sua capacidade de promover a precisão contábil e a eficiência nos processos financeiros e orçamentários do Município de Solonópolis/CE.

Após análise e avaliação da documentação apresentada, concluiu-se que a contratação direta desta empresa é a solução mais vantajosa para atender às necessidades do município, proporcionando resultados superiores em termos de precisão contábil, eficiência e conformidade com as normativas vigentes. A contratação de uma empresa com essa expertise é essencial para garantir a execução adequada e tempestiva das atividades, mitigando riscos e atendendo aos interesses da administração pública.

Com um histórico de ética e profissionalismo, a empresa possui uma sólida reputação, respaldada por anos de atuação junto a entidades públicas e pela condução serviços contábeis de alta complexidade. Sua especialização em projetos de gestão contábil e adequação às legislações vigentes assegura que o Município de Solonópolis/CE terá o suporte técnico necessário para realizar suas atividades financeiras com precisão, transparência e conformidade legal.

Nesse sentido, a contratação da **CONASP – CONTABILIDADE, ASSESSORIA E PROCESSAMENTO SS LTDA** alinha-se aos objetivos institucionais do Município de Solonópolis/CE, garantindo que os processos contábeis, orçamentários e financeiros sejam conduzidos de forma transparente, eficiente e em estrita conformidade legal aplicáveis, promovendo a responsabilidade fiscal e a integridade na gestão pública.

Dessa forma, a expertise comprovada e o elevado padrão de qualificação dos profissionais da empresa permitirão a execução plena do objeto contratado,



promovendo serviços contábeis especializados de alta qualidade e eficácia para atender às demandas específicas das diversas Secretarias do Município de Solonópolis/CE, assegurando a correta execução orçamentária, controle financeiro e cumprimento das obrigações fiscais.

A prestação dos serviços contábeis garantirá que o Município esteja em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público, especialmente no que se refere à transparência na gestão dos recursos e à otimização dos processos financeiros.

Desta forma, a notória especialização da **CONASP — CONTABILIDADE, ASSESSORIA E PROCESSAMENTO SS LTDA**, aliada à experiência comprovada em diversos municípios, atesta sua capacidade de executar o objeto contratado com elevado rigor técnico, alinhando-se às melhores práticas na área de contabilidade pública e gestão de recursos municipais.

5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

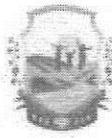
A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII do artigo 72 da lei de licitações.

Tratando-se de licitação inexigível, ou seja, quando em tese, não há a possibilidade de competição, deve a administração demonstrar os preços a serem contratados através de contratos semelhantes existentes no meio jurídico, colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

Como já demonstrado, a fundamentação legal que ampara a presente contratação por inexigibilidade de licitação (art. 74, III, Lei nº 14.133/21) não se trata de inviabilidade de competição absoluta, hipótese preconizada nos incisos I e V do art. 74 da Lei de Licitações, onde não se admite a possível existência de mais de um fornecedor apto a prestar os serviços pretendidos pela Administração Pública.

A inviabilidade de competição decorre da impossibilidade de fixação de critérios objetivos para a contratação de empresa da área contábil, uma vez que as características da melhor escolha são de natureza subjetiva, já que é necessário demonstrar a notória especialização como elemento a perquirir a adequada contratação dos serviços contábeis.



Ou seja, a inexigibilidade em questão não decorre da ausência de outros possíveis competidores, mas da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento para o alcance dos resultados pretendidos, necessários à satisfação do interesse público.

Em função da subjetividade das características buscadas pela Administração Pública, o Gestor Público passa a deter a discricionariedade na escolha, o que reforça os cuidados e prevenções para que a contratação desejada seja a que melhor atenda ao interesse público, inclusive no que diz respeito ao razoável valor a ser contratado.

Sobre o tema, pertinente trazer à baila decisão do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE-CE, na qual a 2ª Câmara daquela Corte de Contas, através do Acórdão nº 6459/2024 (<https://www.tce.ce.gov.br/contexto-consulta-geral?tipo=processos-protocolos&texto=13339%2F2023-7>), ao analisar a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação, ainda sob à égide da Lei nº 8.666/93, decidiu:

“Sendo princípio de hermenêutica a vedação ao intérprete de acrescentar novas condições não expressamente previstas no texto legal, uma vez comprovada a notória especialização do profissional contabilista, resta conferido automaticamente aos seus trabalhos o caráter de singularidade, por força da Lei nº 14.039/2020, estando atendidos os requisitos para contratação direta por inexigibilidade de licitação exigidos no art. 25, II da Lei nº 8.666/93, cabendo ao gestor a discricionariedade de escolha daquele profissional ou sociedade de profissionais que melhor venha a atender às necessidades de sua pasta, mediante processo administrativo legalmente formalizado e devidamente justificado, sem descuidar da indispensável comprovação de que os preços dos serviços estão em conformidade com valores de mercado.” (g.n)

Dessa forma, no ensejo de aferir os valores do preço proposto, foram levantados os valores de serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes, prestados em outros municípios do Estado do Ceará, sendo feito paralelo metodológico, guardando a devida proporção da capacidade econômica dos municípios, obtendo-se, como resultado das pesquisas realizadas, um valor dentro do que é praticado pelo mercado, conforme demonstração a seguir.

Como critério para a escolha dos municípios que compõem a presente pesquisa, foram considerados aqueles próximos a Solonópolis, nos quais foi possível identificar, através do Portal de Transparência mantido pelo TCE-CE, contratações realizadas de objetos idênticos/semelhantes (assessoria e consultoria contábil), fazendo a relação do preço contratado frente a sua capacidade econômica, critério



afenido mediante o valor do Orçamento Municipal para o exercício financeiro de 2024.

ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL

MUNICÍPIO	LOA 2024	VALOR TOTAL MENSAL	REPRESENTAÇÃO FRENTE AO ORÇAMENTO
Milhã	R\$ 75.000.000,00	R\$ 35.731,74 ^[8]	0,048%
Dep. Irapuan Pinheiro	R\$ 64.118.180,00	R\$ 25.839,56 ^[9]	0,040%
Jaguaribe	R\$ 172.895.500,00	R\$ 61.500,00 ^[10]	0,036%
Quixelô	R\$ 99.500.000,00	R\$ 33.900,00 ^[11]	0,034%
Banabuiú	R\$ 115.620.000,00	R\$ 36.600,00 ^[12]	0,032%
Orós	R\$ 99.000.000,00	R\$ 30.300,00 ^[13]	0,031%

^[8]https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/municipios/nempenho/cod_neg/08364842000134/mun/107/versao/2024/despesa/33903900/de_elemento_od/Outros+serv.+de+terc.+pessoa+juridica/fav/true/origFavorecido>true

^[9]https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/municipios/nempenho/cod_neg/07090965000161/mun/052/versao/2024/despesa/33903900/de_elemento_od/Outros+serv.+de+terc.+pessoa+juridica/fav/true/origFavorecido>true

^[10]<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/194420/licit/144508>

^[11]<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/213387/licit/157134>

^[12]https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/municipios/nempenho/cod_neg/13025973000127/mun/022/versao/2024/despesa/33903900/de_elemento_od/Outros+Servi%70s+de+Terceiros+-+Pessoa+Jur%EDdica/fav/true/origFavorecido>true

^[13]https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispensa_inexibilidade/detalhes/proc/227280/licit/39765

ELABORAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (BALANÇO GERAL)

MUNICÍPIO	LOA 2024	VALOR SERVIÇO	REPRESENTAÇÃO FRENTE AO ORÇAMENTO
Ererê	R\$ 52.228.597,00	R\$ 34.836,60 ^[14]	0,067%
Iracema	R\$ 90.000.000,00	R\$ 30.000,00 ^[15]	0,033%
Ocara	R\$ 100.000.000,00	R\$ 29.500,00 ^[16]	0,030%
Aratuba	R\$ 80.000.000,00	R\$ 21.400,00 ^[17]	0,027%

^[14]https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/053/versao/2024/cd_orgao/04/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/Mar+26+2024+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_notas_empenho/26030003/camara

^[15]https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/080/versao/2024/cd_orgao/01/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/Jan++2+2024+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_notas_empenho/02010072/camara

^[16]<https://pncp.gov.br/app/contratos/12459616000104/2024/164>



^[17]<https://pncp.gov.br/app/contratos/07387525000170/2024/125>

ELABORAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ANUAL

MUNICÍPIO	LOA 2024	VALOR SERVIÇO	REPRESENTAÇÃO FRENTE AO ORÇAMENTO
Potiretama	R\$ 58.500.000,00	R\$ 8.000,00 ^[18]	0,0137%
	R\$ 58.500.000,00	R\$ 5.000,00 ^[19]	0,0085%
Lavras da Mangabeira	R\$ 131.119.000,00	R\$ 9.000,00 ^[20]	0,0069%
	R\$ 131.119.000,00	R\$ 8.000,00 ^[21]	0,0061%
	R\$ 131.119.000,00	R\$ 7.000,00 ^[22]	0,0053%
	R\$ 131.119.000,00	R\$ 6.000,00 ^[23]	0,0046%
Piquet Carneiro	R\$ 91.965.780,00	R\$ 4.000,00 ^[24]	0,0043%
Lavras da Mangabeira	R\$ 131.119.000,00	R\$ 4.000,00 ^[25]	0,0031%

^[18]https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/142/versao/2024/cd_orgao/01/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/Jun+18+2024+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_nota_empenho/18060008/camara

^[19]https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/142/versao/2024/cd_orgao/09/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/Jun+24+2024+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_nota_empenho/24060004/camara

^[20]https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/096/versao/2024/cd_orgao/12/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/May++2+2024+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_nota_empenho/02050072/camara

^[21]https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/096/versao/2024/cd_orgao/15/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/May++2+2024+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_nota_empenho/02050068/camara

^[22]https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/096/versao/2024/cd_orgao/08/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/May++2+2024+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_nota_empenho/02050069/camara

^[23]https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/096/versao/2024/cd_orgao/13/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/May++2+2024+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_nota_empenho/02050073/camara

^[24]https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/municipios/nempenho/cod_neg/08246321000182/mun/137/versao/2024/despesa/33903900/de_elemento_od/Outros+serv.+de+terc.+pessoa+juridica/fav/true/origFavorecido>true

^[25]https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/096/versao/2024/cd_orgao/02/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/May++2+2024+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_nota_empenho/02050067/camara

Assim, aplicando a mesma metodologia para analisar a proposta apresentada pela empresa CONASP, relacionando o preço proposto ao Orçamento Municipal de Solonópolis/CE para o exercício financeiro de 2025, observa-se o que segue:



PROPOSTA CONASP — ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL

MUNICÍPIO	LOA 2025	PROPOSTA TOTAL MENSAL	REPRESENTAÇÃO FRENTE AO ORÇAMENTO
Solonópolis	R\$ 163.865.950,00	R\$ 50.000,00	0,031%

PROPOSTA CONASP - ELABORAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (BALANÇO GERAL)

MUNICÍPIO	LOA 2025	PROPOSTA SERVIÇO	REPRESENTAÇÃO FRENTE AO ORÇAMENTO
Solonópolis	R\$ 163.865.950,00	R\$ 42.000,00	0,026%

PROPOSTA CONASP - ELABORAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ANUAL

MUNICÍPIO	LOA 2025	PROPOSTA SERVIÇO	REPRESENTAÇÃO FRENTE AO ORÇAMENTO
Solonópolis	R\$ 163.865.950,00	R\$ 5.000,00	0,0031%

Depreende-se, portanto, que a proposta de preços apresentada pela empresa está dentro do que é praticado pelo mercado, o que evidencia, de forma inconteste, que a contratação em tela é a que melhor satisfaz o interesse público perquirido, já que restou cabalmente demonstrada que a empresa é detentora de notória especialização na área da Contabilidade Pública, o que assegura a execução dos serviços contábeis em conformidade com as melhores práticas e em observância às normas legais e fiscais vigentes, bem como que a proposta apresentada está dentro dos preços usuais de mercado.

Importante enfatizar que a justificativa de preço não tem o condão de atestar que a contratação em tela é a mais baixa entre as contratações realizadas por outros Municípios, tendo em vista que o cerne da presente contratação consiste na escolha de empresa detentora de comprovada expertise em Contabilidade Pública – o que foi comprovado, de forma que, resta ao Gestor Público se assegurar de que os valores contratados estão dentro da razoabilidade, conforme ficou devidamente demonstrado.

Desse modo, por fim, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode – e deve – efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar os serviços citados, por Inexigibilidade de Licitação, conforme estabelece o artigo 74 inciso III, alínea 'c' da Lei Federal nº. 14.133/2021.



6 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

As despesas deste contrato correrão por conta da Dotação Orçamentária consignada nos orçamentos de cada Secretaria interessada, a saber:

- a) Secretaria Municipal de Governo e Planejamento: 0201.04 122 0003 2.002 - 3.3.90.39.05 - 1500000000;
- b) Secretaria Municipal de Administração e Finanças: 0301.04 122 0003 2.055 - 3.3.90.39.05 - 1500000000;
- c) Secretaria Municipal de Saúde: 0401.10 122 0003 2.010 - 3.3.90.39.05 - 1500100200;
- d) Secretaria Municipal de Educação: 0501.12 122 0003 2.022 - 3.3.90.39.05 - 1500100100;
- e) Secretaria Municipal de Assistência Social: 0603.08 122 0003 2.065 - 3.3.90.39.05 - 1500000000;
- f) Secretaria Municipal de Infraestrutura: 0701.04 122 0003 2.072 - 3.3.90.39.05 - 1500000000;
- g) Controladoria e Ouvidoria Geral do Município: 1501.04 124 0004 2.081 - 3.3.90.39.05 - 1500000000;
- h) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo e Turismo: 1701.04 122 0001 2.082 - 3.3.90.39.05 - 1500000000;
- i) Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Cidadania: 1801.04 122 0043 2.085 - 3.3.90.39.05 - 1500000000;
- j) Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Juventude: 1901.04 122 0003 2.086 - 3.3.90.39.05 - 1500000000;
- k) Secretaria Municipal da Mulher, Diversidade e Igualdade Social: 2001.04 122 0003 2.095 - 3.3.90.39.05 - 1500000000;
- l) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Pesca e Meio Ambiente: 2102.04 122 0003 2.100.

7- DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

À luz das prerrogativas conferidas pela legislação em vigor e em virtude da análise metódica dos elementos constitutivos deste processo administrativo, venho emitir a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação, conforme delineado no Art. 74, III, c da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021. Esta declaração fundamenta-se na intenção de contratação do(a) proponente CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA, registrado(a) sob o CNPJ/MF Nº 72.376.304/0001-69, após rigorosa avaliação das propostas apresentadas.

A decisão pela inexigibilidade de licitação baseia-se na notória especialização do proponente e pela sua capacidade excepcional de atender às necessidades específicas do serviço em questão. A Lei nº 14.133/2021 moderniza o entendimento



sobre as situações de inexigibilidade de licitação, transcendendo a antiga exigência de singularidade do serviço e reconhecendo a especialização notória como critério suficiente para a contratação direta, sempre que a competição se mostre tecnicamente inviável ou desnecessária para a satisfação do interesse público.

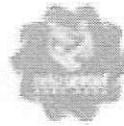
Portanto, comunico ao(à) Sr(a). Secretária Municipal de Governo e Planejamento, Secretária Municipal de Administração e Finanças, Secretária Municipal de Saúde, Secretária Municipal de Educação, Secretária Municipal de Assistência Social, Secretária Municipal de Infraestrutura, Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural, Pesca e Meio Ambiente, Controladoria e Ouvidoria Geral do Município, Secretária Municipal de Segurança, Trânsito e Cidadania, Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Juventude, Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo e Turismo, Secretária Municipal da Mulher, Diversidade e Igualdade Social, a emissão desta Declaração de Inexigibilidade de Licitação, solicitando que os procedimentos adotados sejam analisados para a subsequente ratificação e divulgação conforme os ditames legais e regulamentares aplicáveis.

Recomenda-se, também, a submissão deste documento à apreciação da Assessoria Jurídica, com o propósito de obter um parecer jurídico que fundamente ainda mais a escolha pela inexigibilidade e assegure a aderência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e sobretudo, ao interesse público.

Este procedimento reflete a decisão criteriosa e a diligência deste Agente Público em promover uma contratação que atenda às melhores condições de eficácia e adequação às necessidades da Secretária Municipal de Governo e Planejamento, Secretária Municipal de Administração e Finanças, Secretária Municipal de Saúde, Secretária Municipal de Educação, Secretária Municipal de Assistência Social, Secretária Municipal de Infraestrutura, Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural, Pesca e Meio Ambiente, Controladoria e Ouvidoria Geral do Município, Secretária Municipal de Segurança, Trânsito e Cidadania, Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Juventude, Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo e Turismo, Secretária Municipal da Mulher, Diversidade e Igualdade Social, reforçando o compromisso com a administração pública eficiente e responsável.

Solonópolis/CE, 02 de janeiro de 2025

YGOR SOUZA BASTOS
RESPONSÁVEL PELA ABERTURA DO PROCESSO



TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Após analisado o resultado da Inexigibilidade de Licitação nº 2025.01.02.001, referente ao Processo Administrativo nº 00003.20250102/0001-64, o(a) Sr(a). MARINA PINHEIRO DE OLIVEIRA, ORDENADOR(A) DE DESPESAS da(o) SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO, nos termos do inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, ADJUDICA ao(s) licitante(s) vencedor(es) do(s) respectivo(s) item(ns), conforme indicado no quadro abaixo, resultado da adjudicação.

RESULTADO DA ADJUDICAÇÃO

72.376.304/0001-69 - CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QTD.	UND.	V. REF.	V. UNIT.	V. TOTAL
1	Elaboração da Prestação de Contas de Governo (Balanço Geral)		1,00	Serviço	45.963,33	42.000,00	42.000,00
2	Contratação de Serviços Técnicos Profissionais de Assessoria e Consultoria na área de Contabilidade Pública junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças – Sefin		12,00	Mês	14.904,30	14.000,00	168.000,00
3	Elaboração da Prestação de Contas de Gestão Anual das Unidades Gestoras do Município		12,00	Serviço	5.666,67	5.000,00	60.000,00
4	Contratação de Serviços Técnicos Profissionais de Assessoria e Consultoria na área de Contabilidade Pública junto à Secretaria		12,00	Mês	11.133,33	10.000,00	120.000,00

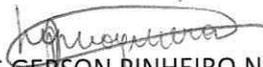


	Municipal de Assistência Social						
5	Contratação de Serviços Técnicos Profissionais de Assessoria e Consultoria na área de Contabilidade Pública junto à Secretaria Municipal de Saúde	12,00	Mês	13.239,20	13.000,00	156.000,00	
6	Contratação de Serviços Técnicos Profissionais de Assessoria e Consultoria na área de Contabilidade Pública junto à Secretaria Municipal de Educação	12,00	Mês	13.593,73	13.000,00	156.000,00	
VALOR TOTAL						702.000,00	

Adjudicado para CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA inscrita no CNPJ/MF: 72.376.304/0001-69, pelo melhor valor de R\$ 702.000,00 (setecentos e dois mil reais), em 02/01/2025.


FRANCISCA AMBROSINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE


JOÃO BATISTA DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CULTURA E
TURISMO


LUIS GERSON PINHEIRO NOGUEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO
RURAL E PESCA


MARINA PINHEIRO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS


FABIANA RÉGIA PEREIRA LIMA


DÁRCIA MARIA PINHEIRO NOGUEIRA



SECRETÁRIA MUNICIPAL DO GOVERNO E
PLANEJAMENTO

CERLANGE RODRIGUES DE AQUINO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ASSISTENCIA SOCIAL

SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

ANA VITORIA PINHEIRO NOGUEIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA

ANA PAULA DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DAS MULHERES,
DIVERSIDADES E IGUALDADE RACIAL

ANTONIO JANDER SANTOS PESSOA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SEGURANÇA,
TRÂNSITO E CIDADANIA

MARIA VILANEIDE PINHEIRO
CONTROLADOR(A) E OUVIDOR GERAL DO
MUNICIPIO

FRANCISCO MATÇON PINHEIRO DE ANDRADE
SEC. DE DESENVOLV. ECONÔMICO,
EMPREENDEDORISMO E TURISMO



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº 2025.01.02.001

Aos dois dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, o(a) Sr(a). Fabiana Régia Pereira Lima, nos termos do inciso IV do Art. 71 da lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, HOMOLOGA a adjudicação da inexigibilidade de licitação nº 2025.01.02.001, referente ao Processo Administrativo nº 00003.20250102/0001-64.

RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO

72.376.304/0001-69 - CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QTD.	UND.	V. REF.	V. UNIT.	V. TOTAL
3	Elaboração da Prestação de Contas de Gestão Anual das Unidades Gestoras do Município		1,00	Serviço	5.666,67	5.000,00	5.000,00
VALOR TOTAL							5.000,00

Homologado para CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA inscrita no CNPJ/MF: 72.376.304/0001-69, pelo melhor valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 02/01/2025.


Fabiana Régia Pereira Lima
ORDENADOR(A) DE DESPESAS



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº 2025.01.02.001

Aos dois dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, o(a) Sr(a). MARINA PINHEIRO DE OLIVEIRA, nos termos do inciso IV do Art. 71 da lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, HOMOLOGA a adjudicação da inexigibilidade de licitação nº 2025.01.02.001, referente ao Processo Administrativo nº 00003.20250102/0001-64.

RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO

72.376.304/0001-69 - CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QTD.	UND.	V. REF.	V. UNIT.	V. TOTAL
1	Elaboração da Prestação de Contas de Governo (Balanço Geral)		1,00	Serviço	45.963,33	42.000,00	42.000,00
2	Contratação de Serviços Técnicos Profissionais de Assessoria e Consultoria na área de Contabilidade Pública junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças - Sefin		12,00	Mês	14.904,30	14.000,00	168.000,00
3	Elaboração da Prestação de Contas de Gestão Anual das Unidades Gestoras do Município		1,00	Serviço	5.666,67	5.000,00	5.000,00
VALOR TOTAL							215.000,00

Homologado para CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA inscrita no CNPJ/MF: 72.376.304/0001-69, pelo melhor valor de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), em 02/01/2025.

Marina Pinheiro De Oliveira
ORDENADOR(A) DE DESPESAS



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº 2025.01.02.001

Aos dois dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, o(a) Sr(a). FRANCISCA AMBROSINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, nos termos do inciso IV do Art. 71 da lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, HOMOLOGA a adjudicação da inexigibilidade de licitação nº 2025.01.02.001, referente ao Processo Administrativo nº 00003.20250102/0001-64.

RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO

72.376.304/0001-69 - CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QTD.	UND.	V. REF.	V. UNIT.	V. TOTAL
3	Elaboração da Prestação de Contas de Gestão Anual das Unidades Gestoras do Município		1,00	Serviço	5.666,67	5.000,00	5.000,00
5	Contratação de Serviços Técnicos Profissionais de Assessoria e Consultoria na área de Contabilidade Pública junto à Secretaria Municipal de Saúde		12,00	Mês	13.239,20	13.000,00	156.000,00
VALOR TOTAL							161.000,00

Homologado para CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA inscrita no CNPJ/MF: 72.376.304/0001-69, pelo melhor valor de R\$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais), em 02/01/2025.


Francisca Ambrosina Nogueira De Oliveira
ORDENADOR(A) DE DESPESAS



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº 2025.01.02.001

Aos dois dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, o(a) Sr(a). DÁRCIA MARIA PINHEIRO NOGUEIRA, nos termos do inciso IV do Art. 71 da lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, HOMOLOGA a adjudicação da inexigibilidade de licitação nº 2025.01.02.001, referente ao Processo Administrativo nº 00003.20250102/0001-64.

RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO

72.376.304/0001-69 - CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QTD.	UND.	V. REF.	V. UNIT.	V. TOTAL
3	Elaboração da Prestação de Contas de Gestão Anual das Unidades Gestoras do Município		1,00	Serviço	5.666,67	5.000,00	5.000,00
6	Contratação de Serviços Técnicos Profissionais de Assessoria e Consultoria na área de Contabilidade Pública junto à Secretaria Municipal de Educação		12,00	Mês	13.593,73	13.000,00	156.000,00
VALOR TOTAL							161.000,00

Homologado para CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA inscrita no CNPJ/MF: 72.376.304/0001-69, pelo melhor valor de R\$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais), em 02/01/2025.

Dárcia Maria Pinheiro Nogueira
ORDENADOR(A) DE DESPESAS



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº 2025.01.02.001

Aos dois dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, o(a) Sr(a). CERLANGE RODRIGUES DE AQUINO, nos termos do inciso IV do Art. 71 da lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, HOMOLOGA a adjudicação da inexigibilidade de licitação nº 2025.01.02.001, referente ao Processo Administrativo nº 00003.20250102/0001-64.

RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO

**72.376.304/0001-69 - CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E
PROCESSAMENTO S/S LTDA**

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QTD.	UND.	V. REF.	V. UNIT.	V. TOTAL
3	Elaboração da Prestação de Contas de Gestão Anual das Unidades Gestoras do Município		1,00	Serviço	5.666,67	5.000,00	5.000,00
4	Contratação de Serviços Técnicos Profissionais de Assessoria e Consultoria na área de Contabilidade Pública junto à Secretaria Municipal de Assistência Social		12,00	Mês	11.133,33	10.000,00	120.000,00
VALOR TOTAL							125.000,00

Homologado para CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA inscrita no CNPJ/MF: 72.376.304/0001-69, pelo melhor valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), em 02/01/2025.

Cerlange Rodrigues De Aquino
ORDENADOR(A) DE DESPESAS



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº 2025.01.02.001

Aos dois dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, o(a) Sr(a). ANA VITÓRIA PINHEIRO NOGUEIRA, nos termos do inciso IV do Art. 71 da lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, HOMOLOGA a adjudicação da inexigibilidade de licitação nº 2025.01.02.001, referente ao Processo Administrativo nº 00003.20250102/0001-64.

RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO

72.376.304/0001-69 - CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QTD.	UND.	V. REF.	V. UNIT.	V. TOTAL
3	Elaboração da Prestação de Contas de Gestão Anual das Unidades Gestoras do Município		1,00	Serviço	5.666,67	5.000,00	5.000,00
VALOR TOTAL							5.000,00

Homologado para CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA inscrita no CNPJ/MF: 72.376.304/0001-69, pelo melhor valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 02/01/2025.


Ana Vitória Pinheiro Nogueira
ORDENADOR(A) DE DESPESAS



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº 2025.01.02.001

Aos dois dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, o(a) Sr(a). MARIA VILANEIDE PINHEIRO, nos termos do inciso IV do Art. 71 da lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, HOMOLOGA a adjudicação da inexigibilidade de licitação nº 2025.01.02.001, referente ao Processo Administrativo nº 00003.20250102/0001-64.

RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO

72.376.304/0001-69 - CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QTD.	UND.	V. REF.	V. UNIT.	V. TOTAL
3	Elaboração da Prestação de Contas de Gestão Anual das Unidades Gestoras do Município		1,00	Serviço	5.666,67	5.000,00	5.000,00
VALOR TOTAL							5.000,00

Homologado para CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA inscrita no CNPJ/MF: 72.376.304/0001-69, pelo melhor valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 02/01/2025.


Maria Vilaneide Pinheiro
ORDENADOR(A) DE DESPESAS



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº 2025.01.02.001

Aos dois dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, o(a) Sr(a). ANA PAULA DA SILVA, nos termos do inciso IV do Art. 71 da lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, HOMOLOGA a adjudicação da inexigibilidade de licitação nº 2025.01.02.001, referente ao Processo Administrativo nº 00003.20250102/0001-64.

RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO

72.376.304/0001-69 - CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QTD.	UND.	V. REF.	V. UNIT.	V. TOTAL
3	Elaboração da Prestação de Contas de Gestão Anual das Unidades Gestoras do Município		1,00	Serviço	5.666,67	5.000,00	5.000,00
VALOR TOTAL							5.000,00

Homologado para CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA inscrita no CNPJ/MF: 72.376.304/0001-69, pelo melhor valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 02/01/2025.


Ana Paula Da Silva
ORDENADOR(A) DE DESPESAS



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº 2025.01.02.001

Aos dois dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, o(a) Sr(a). ANTONIO JANDER SANTOS PESSOA, nos termos do inciso IV do Art. 71 da lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, HOMOLOGA a adjudicação da inexigibilidade de licitação nº 2025.01.02.001, referente ao Processo Administrativo nº 00003.20250102/0001-64.

RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO

72.376.304/0001-69 - CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QTD.	UND.	V. REF.	V. UNIT.	V. TOTAL
3	Elaboração da Prestação de Contas de Gestão Anual das Unidades Gestoras do Município		1,00	Serviço	5.666,67	5.000,00	5.000,00
VALOR TOTAL							5.000,00

Homologado para CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA inscrita no CNPJ/MF: 72.376.304/0001-69, pelo melhor valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 02/01/2025.


Antonio Jander Santos Pessoa
ORDENADOR(A) DE DESPESAS



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº 2025.01.02.001

Aos dois dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, o(a) Sr(a). João Batista da Silva, nos termos do inciso IV do Art. 71 da lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, HOMOLOGA a adjudicação da inexigibilidade de licitação nº 2025.01.02.001, referente ao Processo Administrativo nº 00003.20250102/0001-64.

RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO

72.376.304/0001-69 - CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QTD.	UND.	V. REF.	V. UNIT.	V. TOTAL
3	Elaboração da Prestação de Contas de Gestão Anual das Unidades Gestoras do Município		1,00	Serviço	5.666,67	5.000,00	5.000,00
VALOR TOTAL							5.000,00

Homologado para CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA inscrita no CNPJ/MF: 72.376.304/0001-69, pelo melhor valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 02/01/2025.


João Batista Da Silva
ORDENADOR(A) DE DESPESAS



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº 2025.01.02.001

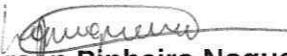
Aos dois dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, o(a) Sr(a). LUIS GERSON PINHEIRO NOGUEIRA, nos termos do inciso IV do Art. 71 da lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, HOMOLOGA a adjudicação da inexigibilidade de licitação nº 2025.01.02.001, referente ao Processo Administrativo nº 00003.20250102/0001-64.

RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO

72.376.304/0001-69 - CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QTD.	UND.	V. REF.	V. UNIT.	V. TOTAL
3	Elaboração da Prestação de Contas de Gestão Anual das Unidades Gestoras do Município		1,00	Serviço	5.666,67	5.000,00	5.000,00
VALOR TOTAL							5.000,00

Homologado para CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA inscrita no CNPJ/MF: 72.376.304/0001-69, pelo melhor valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 02/01/2025.


Luis Gerson Pinheiro Nogueira
ORDENADOR(A) DE DESPESAS



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº 2025.01.02.001

Aos dois dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, o(a) Sr(a). FRANCISCO MATCON PINHEIRO DE ANDRADE, nos termos do inciso IV do Art. 71 da lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, HOMOLOGA a adjudicação da inexigibilidade de licitação nº 2025.01.02.001, referente ao Processo Administrativo nº 00003.20250102/0001-64.

RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO

72.376.304/0001-69 - CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QTD.	UND.	V. REF.	V. UNIT.	V. TOTAL
3	Elaboração da Prestação de Contas de Gestão Anual das Unidades Gestoras do Município		1,00	Serviço	5.666,67	5.000,00	5.000,00
VALOR TOTAL							5.000,00

Homologado para CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA inscrita no CNPJ/MF: 72.376.304/0001-69, pelo melhor valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 02/01/2025.


Francisco Matcon Pinheiro De Andrade
ORDENADOR(A) DE DESPESAS